



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000634-10.2014.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Embargante : João Batista de Lima
Advogado : Damião Guimarães Leite(OAB/PB 13.293)
Embargado : Município de Piancó
Advogado : Ricardo Augusto Ventura da Silva(OAB/PB 21.694)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. **REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **João Batista de Lima** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 84/89, que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele manejada contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Piancó**.

Alega o embargante que houve contradição no Acórdão ao decidir contra as provas dos autos, já que juntou documento do TCE que comprova que não houve o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012, bem como que houve omissão no Acórdão ao não fixar honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam supridas a contradição e a omissão apontadas.

Sem contrarrazões, fl. 101.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o acórdão é contraditório ao decidir contra as provas dos autos, já que juntou documento do TCE que comprova que não houve o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012.

Pois bem.

Somente há contradição quando duas proposições são intrinsecamente contrárias, o que não aconteceu no caso.

No caso, não está configurada a contradição porque o Órgão Judicial firmou entendimento de que é ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas, que o Município de Piencó comprovou o pagamento do valor pleiteado através da cópia da ficha financeira, fl. 34, a qual não foi alvo de impugnação, bem como que restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação. Desta feita, não existe incongruência, ou seja, não há ideias conflitantes dentro do contexto do Acórdão, não ficando assim caracterizada a contradição.

Assim, em que pesem os argumentos lançados nos aclaratórios, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo, sob o fundamento de que comprovado o pagamento das verbas requeridas, não há falar em

condenação, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

João Batista de Lima ingressou com Ação de Cobrança alegando, em síntese, que a edilidade não efetuou o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012.

O magistrado singular julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

Assim, o encargo da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência do promovente para apresentar tais elementos.

Vejamos o inciso II do art. 333 do CPC/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO. REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE.

COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. DESPROVIMENTO. É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006003520148150261, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha relatoria, j. em 09-10-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de GRATIFICAÇÃO por exercício em sala de aula. Preenchimento dos requisitos legais. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO APELO. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelante, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013177620128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015)

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA ILÍQUIDA SÚMULA Nº 490/STJ AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO SALÁRIO RETIDO E ACESSÓRIOS VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COMPROVAÇÃO VERBAS NÃO DEVIDAS PAGAMENTO

EFETUADO INOBSERVÂNCIA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC PAGAMENTO DEVIDO DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de salários e verbas salariais pleiteadas.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04620100009987001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 29-10-2012)

Com base nessa regra dominante do nosso sistema probatório passo ao exame da prova encartada aos autos.

O Município de Piancó juntou cópia da ficha financeira, fl. 34, para comprovar o pagamento do valor pleiteado. E é exatamente contra este documento que o apelante se insurge.

Contudo, inexistente motivo para macular a idoneidade da ficha financeira individual do ano de 2012 de João Batista de Lima. Inclusive, vale ressaltar que na impugnação apresentada, o autor sequer fez menção à ficha financeira acostada pelo Município, aduzindo apenas que a edilidade informou o pagamento, mas não comprovou tal ato.

Assim, restou comprovado fato impeditivo do direito do recorrente, ensejando a improcedência do pedido inicial, como bem pontuado pelo juízo singular.

O embargante sustenta, ainda, que o acórdão é omissivo ao não fixar honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15.

Pois bem, somente é cabível o arbitramento de

honorários recursais (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15), em sede de apelação, quando o recurso é interposto contra decisão proferida na vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos, já que a sentença foi publicada em 12/03/2015, fl. 45v.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. **“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”** (Enunciado Administrativo nº 07, STJ). (TJMT; ED 164269/2016; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 27/06/2017; DJMT 30/06/2017; Pág. 36)

In casu, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência e, assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo.

Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.** 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des.

Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 31 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

